

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-000.608/2016-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Paramoti/CE.

Responsável: Marcos Aurélio Mariz Santos (246.105.933-00), ex-prefeito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERBAS FEDERAIS REPASSADAS AO MUNICÍPIO POR DE MEIO CONVÊNIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM FACE DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS PELO ÓRGÃO TOMADOR DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da glosa total de despesas efetuadas com recursos federais recebidos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-prefeito de Paramoti/CE, em vista da impugnação total de despesas realizadas com recursos dos Convênios 19/2008 e 60/2010, firmados entre o referido Ministério e o Município.

2. O objeto do Convênio 19/2008 consistiu na implantação de “Feira Livre no Município de Paramoti/CE, visando à comercialização de produtos agroalimentares de pequenos produtores familiares, para a melhoria da qualidade de vida e da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para o consumidor e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias.”

3. O Convênio 60/2010 tinha por escopo dar apoio financeiro para implantar o “Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Paramoti/CE.”

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 264) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 3, p. 272).

5. No Tribunal, a Secex/CE examinou o processo por meio da instrução inserta à peça 20, a qual reproduzo em parte e com ajustes de forma:

“4. Tanto o Relatório do Tomador de Contas Especial Consolidado (peça 3, p. 214-236) quanto o Relatório de Auditoria 1629 da CGU (peça 3, p. 260-263) concluíram pela existência de dano ao Erário Federal no montante integral dos recursos repassados, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos dos ajustes, por conta da impugnação total das despesas, conforme relatado nos itens 2 a 49 da instrução anterior (peça 5).

5. Verificou-se, ainda, que não constavam dos autos as cópias das prestações de contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, relativas aos Convênios 19/2008 (Siafi 633877) e 60/2010 (Siafi 736421).

6. Propôs-se que fosse realizada a citação do responsável, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional as quantias repassadas por meio dos convênios em tela, bem como a realização de diligência junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhasse a esta Secretaria do TCU cópia das prestações de contas apresentadas pela Prefeitura de Paramoti/CE junto ao concedente, no âmbito dos Convênios 019/2008 (Siafi 633877) e 60/2010 (Siafi 736421), conforme transcrição abaixo:

(...)

7. Acolhida a proposta acima, foi realizada diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome por meio do ofício à peça 8.

8. Em atendimento à diligência realizada, o Ministério encaminhou (peça 11) mídia digital contendo cópia integral dos processos administrativos referentes aos respectivos convênios, que compõem as peças 11 a 19, inclusive as prestações de contas.

9. A prestação de contas do Convênio 19/2008 encontra-se na peça 12, p. 23-80, enquanto a prestação de contas referente ao Convênio 60/2010 está às peças 15, p. 129-196, 16, 17, 18 e 19, p.1-56.

10. A citação do responsável Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos foi realizada mediante ofício (peça 7) encaminhado para o endereço constante do sistema CPF (peça 4): Rua Joaquim Sá, 762, Apto 601 – Joaquim Távora, CEP 60.130-050, conforme se verifica no Aviso de Recebimento devidamente assinado (peça 9).

11. Apesar de o Sr. Marco Aurélio Mariz Santos ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

6. Pelo exposto, a Secex/CE oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 20 a 22):
6.1. seja o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos considerado revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

6.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alínea c, da Lei 8.443/ 1992, c/c os art.19 e 23, inciso III da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo indicadas:

6.2.1. Débito relativo ao Convênio 19/2008:

Data	Valor (R\$)
20/10/2008	104.115,45

6.2.2. Débitos relativos ao Convênio 60/2010:

Data	Valor (R\$)
2/7/2010	154.305,00
12/7/2012	154.305,00

6.3. aplicar ao Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

6.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

6.5. autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, conforme o art. 26 da Lei 8.443/1992;

6.6. encaminhar cópia da Deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 23).

É o Relatório.